



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.003979/2003-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.262 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente FORBO SIEGLING BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2003

MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE

Aplica-se a multa proporcional de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC, de acordo com o art. 636, I, do Decreto nº 4.543/02 (artigo 84 da MP nº 2.158-35, de 2001)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2003

MULTA CONTROLE ADMINISTRATIVO . FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO INCORRETA OU INCOMPLETA

A falta de Licença de Importação (LI) para produto incorretamente classificado na Declaração de Importação (DI) configura a infração administrativa no controle do comércio exterior pelas importações por falta de licença de importação, com sanção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da mercadoria, se ficar comprovado que houve a descrição insuficiente para sua perfeita identificação e enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Fernanda Vieira Kotzias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco votaram pelas conclusões. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias , Maria Eduarda Alencar Camara Simões (suplente

convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Trata o pp processo administrativo sobre a cobrança em 18/07/03, fls. 350, por meio de intimação SEFIA GRURED nº 460/03 da Inspeção da RF de SP, daqueles tributos incidentes nas 316 declarações de importação de mesma mercadoria e imposição de penalidades aplicadas a Recorrente em face de reclassificação fiscal destas. O importador sempre sustentou que a mercadoria é classificada em NCM 5910.00.00, porém a autoridade fiscal revisora, ao contrário daquele histórico, compreendeu que a melhor classificação é NCM 3921.90.90, que cuida de itens representativos de obras de plástico em forma de chapa ao contrário do Recorrente que declarava serem correias transportadoras de diversos tamanhos.

Com o fito de detalhar mais cristalinamente a lide fiscal e por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ /SP2 neste presente voto

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 25/06/2003, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto- sobre Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora, multa proporcional, multa de controle administrativo e multa do Imposto de Importação exigida isoladamente, em face dos fatos a seguir descritos.

- A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, mediante Declarações de Importação relacionadas no corpo do auto de infração diversas chapas de material plástico, denominadas pelo importador de correias transportadoras de diversos tamanhos, com classificação fiscal no código NCM 5910.00.00;*
- A fiscalização entendeu que a classificação fiscal correta seria no código NCM 3921.90.90, em virtude da mercadoria não se enquadrar como correia transportadora, em razão da Regra 6 a do capítulo 59 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH; !*

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR, em 18/07/2003 (fls. 343-verso), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 19/08/2003, de fls. 371 e seguintes, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante informou que:

No período de 17/02/1998 até 22/10/2002, realizou 316 operações de importação de correias de transporte e transmissão, de diversas espécies e dimensões, com classificação fiscal no código NCM 5910.00.00;

Cerceamento do direito de defesa, em função da greve dos servidores da Receita Federal do Brasil - RFB teve dificuldades para obter vistas ao processo;

Decaiu o direito da fiscalização em cobrar o crédito tributário em relação às Declarações de Importação registradas até o dia 18/07/1998, conforme relação às folhas 376/377;

Impossibilidade de revisão aduaneira em função da mudança de critério jurídico, uma que as Declarações de Importação foram desembaraçadas sem qualquer questionamento sobre a classificação fiscal;

Ausência de tipificação e fundamentação quanto a multa de controle administrativo, uma vez que a fiscalização só informou a violação do artigo 633 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.542/02; ;

Ofensa ao princípio da tipicidade legal;

- Não se pode considerar a mercadoria importada como "chapas". ' Tal mercadoria é mundialmente conhecida pela marca "Transilon" sendo que as amostras e os folhetos anexados aos autos representam apenas uma pequena fração da ampla variedade de correias transportadoras da marca;*

Uma correia com menos de 3 mm de espessura não deixa de ser uma correia, nem muito menos considerada 'como "placa". As amostras que acompanham os catálogos técnicos (fls. 332-337) foram cortadas para poderem ser afixadas aos autos;

A TEC relaciona 16 códigos NCM que tratam especificamente de "correias" diferenciadas basicamente pela sua composição. Conforme os folhetos técnicos da marca "TRANSILON", verifica-se que são confeccionadas em matérias têxteis impregnadas, revestidas ou acobertadas de plástico, ou reforçadas com outras matérias, tal qual como descrito no código NCM 5910.00.00;

A nota 6 a) do capítulo 59 não pode se sobrepor ao texto de uma posição, nem considerar como "chapa" uma "correia" pelo simples fato de esta possuir menos de 3 mm de espessura;

Cita as Decisões de Consulta No. 186 e 187 de 12/05/1998 da 8ª RF que trata da classificação fiscal de correias;

Cita a orientação estabelecida na Coletânea de Pareceres da OMA, aprovada pela Instrução Normativa SRF No. 281/03, relativa a classificação fiscal de correias de transmissão ou transportadora;

Pugna a improcedência da ação fiscal

Em exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPO-II entendeu conveniente baixar os autos em diligência à autoridade preparadora, através da Resolução No. 910, de 25/11/2009, indagando os seguintes quesitos:

1-) Identificar detalhadamente as mercadorias importadas;

2-) Informar qual a matéria constitutiva das mercadorias importadas, respondendo objetivamente, se as mercadorias são constituídas de plástico ou de matéria têxtil. Justificar;

3-) Informar qual a espessura do material analisado. Justificar;

4-) Caso as mercadorias importadas sejam correias, pode-se afirmar que se apresentam em peças (rolos) ou cortadas em comprimentos determinados (tiras)? Justifique;

5-) Caso as mercadorias importadas sejam correias, pode-se afirmar que se apresentam na forma "sem fim" ou com grampos (anel fechado)? Justifique

6-) Anexar ao Laudo: foto, cópias, de catálogos e manuais apresentados

7-) Informar data e local do exame físico da mercadoria, bem como o nome completo e identificação profissional dos representantes do contribuinte que acompanharam o referido exame;

8-) Outras informações e/ou observações que julgar pertinentes;

9-) Responder, ainda que eventualmente, os quesitos formulados pelas partes;

(...)

É o Relatório”

Cabe também a transcrição do auto de infração que as fls 97 entitulado o título de reconstituição da base de cálculo:

O importador, por meio das DIs abaixo relacionadas, registradas conforme tabela anexa ao final do presente Auto, submeteu a despacho diversas chapas de material plástico, denominadas elo importador de "correias transportadoras". de diversos tamanhos e espessuras classifica -as na Tarifa Externa Comum no código 5910.0000 tendo recolhido o imposto de importação (II) à alíquota de 19% em 1998,1999 e 2000, 18,5% em 2001 e 17,5% em 2002, e o imposto sobre produtos industrializados (IPI) à alíquota de 5%.

Ocorre que classificação fiscal declarada está incorreta, sendo que deveria ter sido aposto o código 3921.90.9 em virtude do material não se enquadrar como correias transportadoras pelo fato de ferir a regra 6.a do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, a qual diz: A posição 5910 não compreende: a)as correias de matérias têxteis com de menos de 3 mm de espessura em peças ou cortadas em comprimentos determinados .

Este fato foi detectado pelas amostras dos catálogos técnicos apresentados pelo importador (anexos ao Auto). Para . a classificação 3921.90.90 compreende as chapas

de plástico e é prevista a alíquota de Imposto de Importação (II) de 19% em 1998, 1999 e 2000, 18,5% em 2001 e 17,5% em 2002 e imposto sobre produtos industrializados (IPI)de 15%

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos.

Por sua vez, o voto a DRJ/SP2, segundo o combatido Acórdão 17-46.945 -1 , de 14/12/10, fls. 619/632, manteve o crédito fiscal deste auto de infração em sua integralidade a desfavor da Recorrente, conforme pode-se também depreender pela leitura da sua ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/04/2006

Importação de material plástico, denominadas pelo importador de correias transportadoras de diversos tamanhos, com classificação fiscal no código NCM 5910.00.00.

A posição 3921 é a mais indicada por ser uma obra de plástico na forma de chapa, em face da Nota 1 h) da Seção XI e da Nota 2 do Capítulo 59 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com o resultado do julgamento, quando tomou ciência epistolar em 19/01/11, fls. 661, apresentou o presente Recurso Voluntário de fls. 663 a 687, o qual foi a mim

distribuído para sua relatoria, onde constata-se que em tal peça espelha as argumentações já trazidas em sua impugnação e, sucintamente, traz os principais títulos :

- I) Da aplicação do instituto da decadência a constituição do presente crédito fiscal sobre as declarações de importação registradas até 18/07/1998.
- II) Pela impossibilidade da revisão do lançamento por mudança de critério jurídico ou erro de direito, que ocorreram no ato de importação e foram apontadas após a revisão aduaneira neste processo que alterou o entendimento até então utilizado nas declarações de importação .
- III) Da correta classificação tarifária adotada pelo importador
- IV) Da atipicidade das multas ventiladas

Voto

Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em relação aos itens propugnados pela Recorrente contra o Acórdão supracitado temos que analisá-los de forma ordenada item a item ,com o fim de não deixar nenhum dos seus argumentos sem o devido e necessário embasamento para finalização deste Voto, senão vejamos:

I - Da decadência.

Em relação a figura da decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário, prescreve o art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Segundo o inciso I deste artigo, verifica-se explicitamente que o prazo para lançar é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Inclusive o próprio caput Decreto-Lei nº 37/66 no seu art. 138, que legisla em matéria de tributação em comércio exterior, que foi alterado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988 em seu artigo 4º. traz o seguinte :

“Art. 4º O Título VI do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO, dada aos artigos 137, 138, 140 e 141 a seguinte redação:

....

" Art 138. O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

.... ”

O Decreto-Lei em seu artigo 4º ao alterar o DL nº 37/66 não deixa a mínima margem de dúvida, pois inclui expressamente que o art. 138 está legislando em termo de decadência.

Se a norma assim determina, não é possível entender de outra maneira, e concluir que não se operou a decadência, quando a sua contagem para as declarações de importação que foram registradas no SISCOMEX neste auto de infração de fato estão dentro do lapso de tempo de cinco anos a contar do primeiro dia do ano seguinte ao seus registros.

Há total possibilidade de cobrança, já que as Declarações de Importação, que foram indevidamente elencadas neste Recurso, como estivessem ao pseudo abrigo do instituto da Decadência, foram registradas a partir de 18/07/1998 sendo que o presente auto de infração foi lavrado em 25/06/2003 e a Recorrente teve ciência em 18/07/03, fls. 350, ou seja, dentro do prazo permitido pelo nosso Código Tributário Nacional segundo o seu art 173, inciso I e por força de norma específica do Direito Aduaneiro, o supramencionado art. 138 do DL nº 37/66.

Se o prazo de cinco anos constituídos segundo as regras das normas supramencionadas foram devidamente observadas pela fiscalização aduaneira revisora e não foi em outro sentido o voto do Acórdão, ora recorrido, pois corretamente o julgador a quo concluiu e esclareceu a questão do prazo da decadência

“Atente-se que a questão posta é de natureza jurídica, pois sendo a obrigação tributária de natureza "ex lege", tem como primado informador da relação jurídico tributária que se estabelece entre sujeito ativo e passivo o princípio da legalidade, que tem como corolário a segurança jurídica das relações no âmbito tributário.

Aclare-se que o crédito tributário torna-se definitivamente constituído quando não for mais suscetível de modificação na esfera administrativa. Iniciar-se-á a partir de então a contagem do prazo prescricional. No entanto a preliminar aduzida pela defesa rege-se pelas

considerações pertinentes ao instituto da decadência e não da prescrição do crédito, vez que este não está definitivo na esfera administrativa.

O objeto da fiscalização foram doze importações realizadas no ano de 1.996.

Para as declarações de importação do ano de 1.998, o termo "a quo" para contagem do prazo decadencial seria 01/01/1999, sendo o termo "ad quem" a data de 31/12/2003.

Dentro da mesma interpretação existe firme jurisprudência deste Conselho Administrativo de recente data, que abarca inclusive o demais tributos internos que incidem nestas importações, como o IPI vinculado a importação, lançados nas mesmas declarações alvo deste Recurso Voluntário, conforme se depreende do Acórdão nº 9101-003.118 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, processo administrativo Processo nº 19515.003903/2003-21, em sessão de 3 de outubro de 2017, que assim traz em sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 1997

DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL.

1- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistia declaração com efeito de confissão de dívida prévia do débito, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previstos no artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Essa interpretação deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do que determina o §2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

2- A decisão do STJ no Resp nº 973.733/SC não veio para colidir com o disposto no art. 173, I, do CTN, e nem visou interpretar esse dispositivo legal de forma diferente daquela dada por sua própria literalidade. Não há nenhuma razão para isso. Ao contrário, o comando do STJ é justamente para garantir aplicação ao art. 173, I, do CTN, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário. Nessa situação, a decadência é contada a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". E o "exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" deve ser identificado a partir do próprio fato gerador, e não a partir da homologação tácita do crédito tributário a ele correspondente. É isso o que disse o STJ, com efeito vinculante para o CARF.

3- Uma vez afastada a decadência, os autos devem ser devolvidos à Turma Ordinária do CARF para que sejam examinadas as demais matérias constantes do recurso voluntário, cuja análise restou prejudicada em razão do que lá foi decidido anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente em exercício).

Por tudo exposto, não é possível aceitar os argumentos da Recorrente sobre a alegação quanto aplicação da figura da decadência ao crédito de fiscal regularmente constituído.

II - Pela impossibilidade da revisão do lançamento por mudança de critério jurídico ou erro de direito.

Neste ponto a argumentação central orbita pela não aplicação do instituto denominado na legislação de Revisão Aduaneira, que detém inclusive artigo próprio sobre sua aplicação por parte das autoridades aduaneiras segundo o artigo 570 do Regulamento em vigor a época dos despachos de importação perseguidos neste processo administrativo, Decreto nº 4.543/2002, que assim discorre:

“DA REVISÃO ADUANEIRA

Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2a, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8o-).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei Nº 37 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2a);

II - do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Alegou a Recorrente que a argumentação no voto recorrido contrária a a sua argumentação na impugnação, levada a autoridade de piso, a qual aqui é repisada, se deu da seguinte forma:

"Em momento algum a fiscalização procedeu com a modificação de critérios jurídicos, nem tampouco com os aspectos de direito da importação. Pelo contrário, toda a ação fiscal se baseia em erro de fato atribuído ao importador que elegeu uma classificação fiscal indevida." (fl. 595, 1º parágrafo)

E rebate tal interpretação afirmando que o engenheiro credenciado que acabou atendendo a diligência demanda pela DRJ-, fls, em seu relatório se utilizou dos mesmo termos técnicos de denominação aplicados naqueles campos da Declaração de Importação, segundo os catálogos de produtos da própria Recorrente, nas suas 316 declarações de importação, que foram aqui revisadas, e que não sofreram a época dos seus respectivos desembaraços, qualquer questionamento por parte da fiscalização aduaneira responsável em cada uma delas pela finalização do processo de despacho aduaneiro.

E complementa ainda afirmando que não seria de exclusiva responsabilidade da importadora, ora Recorrente, a responsabilidade pelo código tarifário declarado nas 316 DI's , pois feriria os princípios da eficiência, da razoabilidade e da moralidade.

Este argumentos trazidos pela Recorrente, declinam ao seu desfavor por demonstrar desconhecer as realidades que autoridade aduaneira enfrentam e as limitações técnicas e vinculantes que se impõe ao trabalho necessário e de grande valia ao fluxo das economias que circulam pela nossas aduanas. A demanda pelos serviços aduaneiros de controle tributário, administrativo e cambial das operações de comércio exterior, dependem de prévios controles sistêmicos, inclusive, de forma aleatória para, por exemplo, poder realizar seu trabalho para conferência a cada uma das 316 declarações, aqui revisadas. O SISCOMEX traz em seu principal cerne, antes do trabalho fiscal, a parametrização para aqueles canais de conferência que estão até hoje descritos detalhadamente na Instrução Normativa nº 680/06, selecionadas as declarações a serem auditadas em cores amarelo, vermelho, verde. O papel da autoridade aduaneira primária é dentro do lapso de tempo que detém, e sabemos que diante da evolução do nosso comércio exterior, cada vez menor, realiza as diversas maneiras e formas controle e fiscalização, seja a conferência documental, seja a conferência física ou seja a sistêmica ou mesmo pela combinação ou não de todas. E certamente pode pelo exíguo lapso temporal e segundo a forma de fiscalização adotada, a carga ser desembaraçada sem qualquer dessas variáveis de controle de forma absoluta, quando por exemplo a carga é parametrizada para o canal verde de conferência, onde o próprio SISCOMEX realiza o desembaraço de forma automática. Sabedor de tal situação, onde certamente aquelas informações contidas na

Declaração de Importação são de única e exclusiva responsabilidade do importador, ocorrem desacertos, como ora em tese, vem sendo questionados no auto de infração em tela, que podem passar despercebido pelo controles aqui denominados.

Sendo assim, de forma inteligente e para evitar que a Aduana se torne um verdadeiro gargalo, que impeça a fluidez do comércio internacional, que hoje inclusive é tema de estudos e aprimoramento pela Organização Mundial da Aduana, com os novos processos de facilitação aduaneira, o Regulamento Aduaneiro sabedor do possível risco de erros por parte de quem tem a obrigação de declarar ao Estado brasileiro, o que importa, e para evitar atrasos, permite justamente que tal trabalho meticuloso seja realizado após o esperado despacho aduaneiro, em trabalho de revisão aduaneira.

É sabido que a revisão não serve somente para os controles fiscais, mais também para verificar se os controles administrativos e os controles cambiais existentes à época do registro das 316 declarações de importação foram corretamente atendidos pela Recorrente..

O próprio Recorrente assinalou que destas Declarações pelo menos 250 declarações foram desembaraçadas pelo canal verde.

Sendo que 23 foram no canal amarelo, onde somente analisaram as informações instrutivas do despacho das declarações de importação, sem análise física das mercadorias importadas.

Logo, 273 declarações tiveram as suas mercadorias importadas que passaram ao largo dos olhos do fisco, o que representou cerca de 86 % do total declarado..

Portanto, questionar tal direito do Estado, dentro do prazo consignado na legislação que faça a sua revisão em até cinco anos se apresenta sem qualquer fundamento.

Inclusive cai pelo poço das argumentações, querer inferir que houve mudança de critério fiscal ou entendimento, se pelo 250 vezes a autoridade fiscal sequer viu uma fatura comercial, um conhecimento de embarque e nem de longe viu a cor do container, fica declinado que a Recorrente desconhece o trabalho fiscal e querer colar uma jurisprudência para afirmar que houve alteração de critério em relação à classificação fiscal destes fatos não faz sentido.

Além de , demonstra desconhecer a ótica do trabalho em zona primária, também quis transformar o Estado em sujeito passivo é no mínimo uma incoerência lógica tributária.

O Estado é detentor do dever e direito de fiscalizar a todos que passam pelas nossas fronteiras. Neste caso deverá o sujeito passivo, o devedor dos tributos, até mesmo aquele que realize o correto pagamento dos tributos, prestar à autoridade legalmente instituída a obrigação de corretamente declarar todos aqueles campos existentes na Declaração de Importação, mesmo que já tenham sido desembaraçados no canal vermelho, que aqui no caso representou menos de 14% de tudo que importou.

No preenchimento necessário da Declaração de Importação não existe um campo mais importante do que o outro, pois todas as informações tem seu destino e devida necessidade no processamento para o Estado brasileiro, seja pelo aspecto econômico, financeiro e cambial, seja pelo seu aspecto fiscal.

Neste diapasão cabe ao importador corretamente preencher o campo sobre os valores de tributos a serem pagos, é de sua exclusiva responsabilidade, pois é ele o sujeito passivo da obrigação fiscal, é o IMPORTADOR, segundo o inciso I, do art. 31 do DL nº 37/66.

“Art.31 - É contribuinte do imposto: (Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional; (Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)”

Logo, é o Recorrente, importador, e tem que trazer o valor comercial da operação de importação, realizar a correta classificação fiscal para verificar a correta alíquota a ser aplicada a base de cálculo tributo, a ser pago mediante a ocorrência do fato gerador.

Por sua vez o fato gerador do imposto de importação é segundo o caput do artigo 1º c/c art. 44 do mesmo Decreto-Lei:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Logo ao registrar cerca de 250 declarações no canal verde não houve qualquer conferência direta do aduaneiro em zona primária, que aconteceu agora somente em zona secundária, quando equipe preparada e com tempo disponível realizou seu mister de revisar o trabalho até então não feito pela benéncias necessárias a facilitação ao comércio exterior.

Ao trazer a argumentação que seria ineficiente, irrazoável e imoral o trabalho do fisco, que com imposição de diversas variáveis aqui discorridas tem limitações para o exercício de sua tarefa, como foi o caso da Recorrente que por 250 vezes passou ao largo da conferência física e documental tais argumentações na verdade análise aqui feita ela não se aplicam.

Por sua vez, em termos de obrigações, o importador poderá ser considerado irregular nas suas declarações de importação, por declarar de forma equivocada aquelas informações pertinentes nas operações de comércio exterior, que trazem prejuízos ao controle administrativo, tributário e cambial, sendo passivo de novos pagamentos de tributos, até então mal feitos entre outras penalidades previstas na legislação aduaneira, como se desenhou neste processo fiscal contra a Recorrente.

É por isso justamente quando ocorre um importador em realizar sem melhor qualidade e atenção o registro de importação ou mesmo em não observar as regras legais e as normas aduaneiras pertinentes, acabam os importadores por responder pelos futuros atos de exação quando se descobre ao entender daquela fiscalização que haveria em tese outra forma pertinente e dentro do prazo legal previsto de revisão .

A revisão aduaneira serve para trazer segurança jurídica ao Estado e ao Importador, com a possível correção de ofício das malfadas Declarações de Importação, quando a Aduana.

Até aqui o Direito do exercício da revisão aduaneira neste processo fiscal foi o foi corretamente aplicado ao entender também da autoridade de piso.

É necessário deixar externado de forma solar que não há interesse do Estado em punir ou querer exorbitar além daquilo que determinam as leis existentes, mas simplesmente aplicá-las, mesmo que depois passarem pela aduana 316 vezes, de forma equivocada ao ver do fisco, como declina o auto presente auto de infração, que para corrigir tais falhas constantes cometidas, deverá utilizar o que está dito acima no art. 570 deste Regulamento aduaneiro a figura lícita da REVISÃO.

Porém tal revisão poderá perder o seu motivo se a classificação fiscal aguerrida pela Recorrente estiver coerente as regras merceológicas, que justamente é objeto central deste Recurso Voluntário, que será analisado por este relator no ponto infra.

III) Da correta classificação tarifária adotada pelo importador

Justamente adentra-se ao ponto nevrálgico deste processo quanto ao tema da correta, ou não, classificação realizada pela a recorrente nas suas mesmas mercadorias para as arroladas 316 declarações de importação.

Inicialmente cabe frisar que as informações probantes pelas importações trazidas neste processo administrativo foram destacadas em detalhes em trabalho fiscal aduaneiro de fls. 259 a 336, onde estão resumidamente apontados as respectivas NCM'S e a descrição da mercadoria entre outras importantes informações, que foram adotadas pelo Recorrente, a saber:

NCM : 59100000 - descrição mais comum: correias transportadoras ou de transmissão, de materiais têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou ex tratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras materiais

E por sua vez autoridade aduaneira compreendeu em seu trabalho que a devida classificação é NCM 39219090, que tem a descrição de compreende as chapas de plástico.

Além disto, antes de adentrar finalização deste tópico é necessário trazer alguns pontos apresentados no laudo técnico diligenciado por determinação da autoridade de piso, que está acostado neste processo as fls.582 a 584, onde necessariamente extrai-se as seguintes respostas ao quesitos imposto pelo DRJ/SP2:

2) informar qual a matéria constitutiva das mercadorias importadas. inclusive respondendo. objetivamente. se as mercadorias são constituídas de plástico ou de matéria têxtil. justificar

resposta:

as mercadorias importadas, são constituídas dos seguintes materiais plásticos: poliuretano, poliéster, silicone e poliamida. os materiais plásticos são utilizados na confecção de correias transportadoras, pela flexibilidade, alta resistência à tração, temperatura e abrasão

3) informar qual a espessura do material analisado. justificar.

resposta

as espessuras das correias são especificadas, em função de diversos parâmetros a considerar; resistência à tração compressão, flexão, abrasão, temperatura e material a transportar. a faixa de espessuras das correias transportadoras, utilizadas nas indústrias, confeccionadas em material plástico, variam entre 0,6 a 8,2 (mm) e em casos especiais acima desses valores

4) caso as mercadorias importadas. sejam "correias". pode-se afirmar que se apresentam em peças (rolos) ou cortadas em comprimentos determinados (tiras)? justifique.

resposta

sim, as mercadorias importadas, para a confecção de correias transportadoras, se apresentam em peças (rolos) ou cortadas em "comprimentos determinados (tiras), sendo processadas nas dimensões e especificações requeridas. o processo de fabricação das correias transportadoras consiste nas seguintes operações :

a) corte longitudinal por máquina refiladeira. I

b) corte transversal por prensa de corte

c) emenda à quente e emenda metálica por prensa

5) caso as mercadorias importadas sejam "correias".pode-se afirmar que se apresentam na forma "sem fim" ou com grampos (anel fechado)? justifique.

resposta:

sim, as mercadorias importadas, podem se apresentar na forma "sem fim" ou com grampos (anel fechado). na forma "sem fim" é feita emenda à quente, unindo as duas extremidades da correia com prensagem à quente. na forma "sem fim" tipo "anel fechado" é feita emenda, unindo as duas extremidades da correia com grampo sob pressão.

No entender do julgador de piso aquela resposta ao quesito 2, onde houve o pedido para informar qual a matéria constitutiva das mercadorias importadas, respondendo objetivamente, se as mercadorias são constituídas de plástico ou de matéria têxtil (fls. 488) afirma que as correias **TRANSILON são constituídas de tecido de poliéster, impregnado ou revestido por PVC, poliuretano, silicone, elastômero ou poliamida** (fls 488) que seria premissa básica somada ao que prevê as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do capítulo 39, publicado pela **a época daquele julgamento pela Instrução Normativa No. 157/2002**, para definir em sua interpretação a adequada classificação fiscal de **um tecido impregnado ou revestido por plástico**

(...)

A classificação dos plásticos combinados com matérias têxteis é regida essencialmente pela Nota 1 h) da Seção XI, pela Nota 3 do Capítulo 56 e pela Nota 2 do Capítulo 59. O presente Capítulo abrange, além disso, os seguintes produtos:

a) os feltros impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com plástico, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros inteiramente imersos em plástico;

Aqui cabe explicar que o feltro é tecido feito de lã e pelos (modernamente às vezes misturados com fibras sintéticas ou naturais) e obtido através da ação do calor, umidade, substâncias químicas e pressão.

E no presente caso são CORREIAS compostas por tecido de poliéster impregnado ou revestido por PVC, poliuretano, silicone, elastômero ou poliamida.

Logo o julgador de piso não poderia ter incluído feltro nessa premissa no seu julgamento pois não é matéria objeto do estudo da correta classificação e importada pela Recorrente.

b) os tecidos e os falsos tecidos, quer inteiramente imersos em plástico, quer totalmente revestidos ou recobertos de plástico nas duas faces, desde que, o revestimento ou o recobrimento sejam perceptíveis a olho nu, não se considerando, para aplicação desta disposição, as alterações de cor provocadas por essas operações;

Urge neste ponto informar o que representa corretamente o tecido sintético. As fibras sintéticas são produzidas a partir de resinas derivadas do petróleo. As de maior interesse têxtil são, em ordem de quantidades consumidas, o poliéster, o polipropileno, o náilon e o acrílico. Existe ainda uma outra classe de fibras, os elastanos, de características bastante peculiares. Poliéster- Fibra sintética de maior consumo no setor têxtil, representa pouco mais de 50% da demanda total de fibras químicas, podendo ser utilizada pura ou em mistura com algodão, viscose, náilon, linho, em proporções variadas.

Inclusive neste sentido a Recorrente apresentou pertinente argumento para definir corretamente os conceitos importantes para aplicar a classificação fiscal:

4.16 - Pois bem, juridicamente, as definições de "produto têxtil" e de "fibra ou filamento têxtil" estão estabelecidas nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 75.074, de 10-12-1974, que regulamenta a Lei nº 5.956, de 3-12-1973 (doc. 7), que, por sua vez, dispõe sobre o emprego de fibras em produtos têxteis

Art. 3º Entende-se por produto têxtil, para fins deste Regulamento, todo aquele que, em seu estado bruto, semi beneficiado, beneficiado, semimanufaturado, manufaturado, semi-confeccionado ou confeccionado, e composto de fibras ou filamentos têxteis, qualquer que seja sua natureza ou composição.

Parágrafo único. São assemelhados aos produtos têxteis:

a) os produtos que possuam pelo menos 80% de seu peso em matérias primas têxteis;

b) os revestimentos cujas P artes têxteis representem ao menos 80% de seu peso, como os de móveis, guarda-chuvas, sombrinhas, e, nas mesmas condições, os revestimentos de pisos com várias camadas, colchões e artigos de acampamento, bem como os forros de calçados e de luvas;

C) os têxteis incorporados a outros produtos dos quais passem a fazer parte integrante .

Art. 4º Entende-se por fibra ou filamento têxtil todo elemento natural - vegetal, animal ou mineral ou químico - artificial ou sintético , cujas características de flexibilidade , suavidade e alongamento o tornem apto a aplicações têxteis.

4.17 - Mais adiante , o Anexo I do Decreto n º 75.074, de 10 - 12-74 relaciona as denominações e descrições das principais fibras e filamentos têxteis, valendo destacar:

05 -Algodão: fibra proveniente dos grãos de algodão (gossypium).

36 - Poliamida : fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam no urdume a repetição do grupo funcional amida.

37 - Poliéster: fibra formada por macromoléculas lineares que apresentam no urdume pelo menos em massa de um Ester de diol e de ácido tereftálico.

38 - Polietileno: Fibra formada de macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos alifáticos não substituídos.

41 - Poliuretana: fibra formada de macromoléculas lineares que apresentam no urdume a repetição do agrupamento funcional uretana.

Neste item haveria uma dúvida se os itens importados, já que contém um tecido feito exclusivamente por fibra sintética estariam aqui abrangida neste capítulo 39.

Porém é necessário se ater também as notas dos capítulos 56 e 59.

E foi que fez o Acórdão recorrido que em relação a nota do **capítulo 56** trouxe que:

Nota 1 h) da Seção XI-

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

1.- A presente Seção não compreende:

h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39; (grifo nosso)

Antes de prosseguir é necessário entender o que é um falso tecido. O falso tecido é uma estrutura macroscópica e tridimensional criada por fungos que se assemelha a um tecido, mas é diferente de um tecido vegetal. Fungos não apresentam tecidos especializados, porém um conjunto de hifas podem formar uma massa de fusão entre as paredes celulares, aparentando um tecido, também conhecido por Pletênquima. Logo esse falso tecido também não é alvo do estudo, assim como o feltro.

Agora seguindo o estudo do Acórdão se avança sobre Nota 2 do Capítulo 59

2.- A posição 59.03 compreende:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

1) dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes - as mudanças de cor provocadas por estas operações

2) **dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente. Capítulo 39); (grifo nosso)**

O item teve grifo, mas não existe nada no processo ou no laudo que tenha ocorrido um quesito para afirmar que o produto importado que fosse um tecido que não pudesse ser enrolado de outra maneira. **Logo o destaque não se aplica.**

3) **dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações** (Capítulo 39); (grifo nosso)

O item deve grifo mas não existe nada no processo ou no laudo que tenha ocorrido um quesito para afirmar que o produto importado que fosse perceptível à vista desarmada. Logo entendo que não aplica.

4) dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60); *(vide que o capítulo em estudo declarado este no capítulo 59)*

5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinada tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39)

6) dos produtos têxteis da posição 58.11

A resposta ao quesito 2-) Informar qual a matéria constitutiva das mercadorias importadas, respondendo objetivamente, se as mercadorias são constituídas de plástico ou de matéria têxtil (fls. 488)

Daí veio a sua derradeira conclusão, a qual não concordo, que as correias TRANSILON são constituídas de tecido de poliéster, portanto um plástico.

Essa conclusão é em parte pertinente mas ainda não leva a possível conclusão da correta classificação, para afirmar se o item em questão se classificaria no capítulo adotado pelo fiscal ou até mesmo agora o capítulo 56, sem esquecer a existência do capítulo 59, o qual falta ainda ser enfrentado.

O julgador não solicitou nos seus quesitos para o técnico certificante informar, conforme dito, se o material estrangeiro seria o revestimento perceptível à vista desarmada, mas mesmo assim conclui neste sentido com base em fotos, conforme afirmou:

As fotos juntadas ao processo - Fotos 1, 2, 3 e 4 - (fls. 492 e 493) demonstram que se tratam de produtos revestidos de plástico coberto, em ambas as faces, com o revestimento perceptível à vista desarmada. Nesta situação a própria Notas Explicativas do Sistema Harmonizado remete a classificação fiscal ao Capítulo 39

As correias apresentam-se em rolos, consoante a resposta do quesito 4 (fls. 490).

E também pela imagem, sem quesitos realizados ao técnico, abordou em seu entender mais conclusão:

Demais fotos juntadas ao processo - Fotos 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 - (fls. 494 a 497) demonstram a impossibilidade de se atender o requisito do item 2) "produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C". Da mesma forma, a própria NESH também remete à classificação fiscal ao Capítulo 39.

A partir deste pontos concluiu no voto recorrido que:

O texto da posição 5910 exige correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, o **que não é o caso**. A ressalva - mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico - não se aplica em virtude das notas aqui assinaladas. É aplicação direta da Regra No. 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado:

Neste ponto entendo que o Recurso Voluntário começa a mostrar razão que há um equívoco numa afirmação que as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis não sejam da posição 5910. Compreendo que a conclusão do acórdão recorrido com todas as venias é precipitado sem realizar a leitura da nota seguinte senão vejamos:

Conforme corretamente sustentado pelo Recorrente fls. 683, justamente na nota 1 das NESH no Capítulo 39 existe uma ressalva que afasta deste capítulo 39 e envereda para a Seção XI do capítulo 59.

“Notas

1 - Na nomenclatura, consideram-se plásticos as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou em uma fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento,

perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de exercer.

Na Nomenclatura, o termo plástico inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI. “

Tal colocação se replica no Decreto nº 4.070/2001 que traz em seu anexo para fins da classificação da Tabela de incidência do IPI (TIPI) a seguinte argumentação:

CAPÍTULO 39

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS

Notas

1. Na Nomenclatura, consideram-se plásticos as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo plásticos inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

Logo, a própria nota 1 do Capítulo no SH e assim como para a TIPI supramencionados retiram o item importado pois se trata de produto fabricado por tramas de tecido de fibra sintética conforme consta do laudo item 2 e 3 onde está textual que se trata de correia com aqueles matérias considerados fibras sintéticas.

Em seguida justamente a Recorrente expôs que o acórdão recorrido não faz um estudo criterioso para distinguir o plástico do tecido e daqueles tecidos têxteis que são comprovadamente neste caso formados de poliéster e polimida, ou seja, são matérias têxteis sintéticos inequivocamente comprovados e forma o item corretamente descrito como CORREIAS compostas por tecido de poliéster impregnado ou revestido por PVC, poliuretano, silicone, elastômero ou poliamida.

Houve menção neste processo da Nota 2 do capítulo que se refere a posição 5903 conforme o texto mencionado a época pelo autoridade julgadora de piso.

1ª) Notas do Capítulo 59 , que traz na sua nota 6, segundo o Decreto nº 2.376, 12/11/1997, que cuida Nomenclatura Comum do MERCOSUL e as alíquotas do Imposto de Importação .que assim traz em seu anexo :

6.- A posição 59.10 não compreende:

a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

Neste item se conclui que:

1ª) Não se afasta as correias de matérias têxteis com mais de 3 mm.

E segundo o laudo técnico no seu item 2 afirma que matéria constitutiva das mercadorias importadas, são constituídas dos seguintes materiais plásticos: poliuretano, poliéster, silicone e poliamida. os materiais plásticos são utilizados na confecção de correias transportadoras, pela flexibilidade, alta resistência à tração, temperatura e abrasão

E pela resposta do item 3 complementa claramente que se tratam de correias com espessuras especificadas, em função de diversos parâmetros a considera dar; resistência à tração compressão, flexão, abrasão, temperatura e material a transportar. a faixa de espessuras das correias transportadoras, utilizadas nas indústrias, confeccionadas em material plástico, variam entre 0,6 a 8,2 (mm) e em casos especiais acima desses valores

Daqui se conclui que a mercadoria é correia textil sintética feita de matérias plásticas poliuretanos, poliéster, silicone e poliamidas e são superiores de 3 mm e não foram afastas por tal nota da posição 59.10.

E justamente não foi isso que o laudo afirmou, pois esclarece que se trata de correia feita de tecido sintético com mais de 3 mm.

2ª) Foi interesse da SH em afastar para outra posição seria feita uma outra interpretação como ocorreu no item b, onde não existe pelo menos nesta nota de capítulo a preocupação em afastar as CORREIAS compostas por tecido de poliéster impregnado ou revestido por PVC, poliuretano, silicone, elastômero ou poliamida, mas sim se afastou a correia impregnada por borracha .

Em singela leitura da descrição da NCM 5910.00.00 traz claramente a que itens se destina a tal posição. : Correias transportadoras ou de transmissão de matérias têxteis, mesmo recoberta de plásticos. No caso em tela temos que o material têxtil é sintético e disto não se pode olvidar tanto pelo laudo do próprio técnico certificante como pela explicações acima expandidas sobre o que é uma matéria têxtil sintética que é formada por segundo a resposta item 2 do laudo:

“plásticos: poliuretano, poliéster, silicone e poliamida. os materiais plásticos são **utilizados na confecção de correias transportadoras**, pela flexibilidade, alta resistência à tração, temperatura e abrasão”

Além disto, também o próprio SH na Seção XVI que cuida de máquinas e aparelhos e outros , traz sua nota de seção que não compreendem a classificação nesta, segundo sua nota 1 e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);

Logo fica claro que no próprio SH havia de forma transversa, pois a preocupação, foi exatamente em afastar de classificação indevida aquelas correias transportadoras que não são parte integrante de máquinas de tal seção XVI.

Agora é interessante trazer a guisa de doutrina as mais recentes posições das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que apresentam mais consistência sobre a matéria, visto que no período decorrido neste processo, tanto na época da lavratura do presente auto de infração em 25/03/2003, quando daquele julgado em 14/12/2010 não dispunham de tais esclarecimentos.

Repisa-se não estão sendo aqui lançados como compêndio legal vinculante, mas como um norte doutrinário

A) Em breve consulta as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e designação e de codificação de mercadoria na sua sexta edição 2017 (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/classificacao-fiscal-de-mercadorias/nesh-in-1788-2018.pdf>)

A.1) Nota de posição 39.26:

“39.26 - Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

3926.10 - Artigos de escritório e artigos escolares

3926.20 - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)

3926.30 - Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes

3926.40 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação

3926.90 - Outras

7) As correias transportadoras, de transmissão ou para elevadores, sem fim, ou cortadas em comprimentos determinados e unidas, ou ainda providas de ganchos ou outros dispositivos de união.

As correias transportadoras, de transmissão ou para elevadores, sem fim, de qualquer espécie, apresentadas com as máquinas ou aparelhos para os quais foram concebidas classificam-se com essas máquinas ou aparelhos (em geral, Seção XVI), mesmo que não se encontrem montadas. Além disso, a presente posição não abrange as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, impregnadas, revestidas, recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico, que se classificam na Seção XI (por exemplo, posição 59.10).(grifo nosso)

Fica patente que hoje nas próprias NESH trazem sem dúvida uma nota na posição 39.26, para dar destaque que a indicação da classificação fiscal correta, pacificamente, daqueles itens relacionados neste auto de infração, estão em outro capítulo e posição 59.10, conforme fez a época a recorrente nas suas 316 Declarações de Importação.

A.2) As notas de Capítulo 59 e posição 59.10

“SEÇÃO XI MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.

59.10 - Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.

A expressão “correias transportadoras ou de transmissão”, no âmbito desta posição, designa geralmente os tecidos do tipo utilizado para transporte de materiais ou transmissão de força. Estes tecidos, de larguras muito variadas, fabricam-se normalmente por tecelagem ou entrançamento de fios de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, etc. Algumas correias, porém, são constituídas por vários destes tecidos sobrepostos e reunidos por colagem, costura ou qualquer outra forma. Além disso, as correias apresentam frequentemente as ourelas reforçadas para evitar o desgaste; às vezes, uma das faces (a que se destina a entrar em contato com os rolos, cilindros, eixos e roldanas das máquinas) possui anéis obtidos durante a tecelagem. As correias podem ser impregnadas com óleo de linhaça ou alcatrão vegetal e, às vezes, são revestidas de verniz ou tinta de zarcão, para evitar deterioração por agentes atmosféricos ou vapores ácidos. A presente posição compreende igualmente as correias transportadoras ou de transmissão tecidas em fibras têxteis sintéticas, especialmente de poliamidas, revestidas, recobertas ou estratificadas com plástico. As correias transportadoras ou de transmissão podem ainda ser reforçadas com tiras ou fios de metal ou de couro. As correias de matérias têxteis acima descritas classificam-se na presente posição desde que a sua espessura seja igual ou superior a 3 mm (quer sejam de comprimento indeterminado, quer se apresentem cortadas nas dimensões próprias, mesmo que se apresentem providas de grampos, etc.).

As que tenham menos de 3 mm de espessura são excluídas quando de comprimento indeterminado ou simplesmente cortadas nas dimensões próprias (Nota 6 deste Capítulo); classificam-se, então, como tecidos dos Capítulos 50 a 55, fitas da posição 58.06, tranças da posição 58.08, etc.

As correias cuja espessura for inferior a 3 mm incluem-se, pelo contrário aqui, desde que se apresentem de outra maneira (por exemplo, correias sem fim ou cortadas nas dimensões próprias e providas dos respectivos grampos). Também se incluem na presente posição as correias de transmissão constituídas por cordéis ou cordas de matérias têxteis, prontas para uso (sem fim ou com grampos). São outrossim excluídas da presente posição:

a) As correias transportadoras ou de transmissão que acompanhem as máquinas ou aparelhos (transportadores, por exemplo) para os quais são concebidos, mesmo que não se encontrem montadas (regime dessas máquinas ou aparelhos - principalmente Seção XVI).

b) As correias transportadoras ou de transmissão constituídas por tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, e as fabricadas com fios ou cordéis têxteis previamente impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha (posição 40.10, ver a Nota 6 b) do presente Capítulo)”

B) Compendio da Organização Mundial da Aduanas sobre classificação de mercadoria, publicada pela RFB pela IN RFB 1747/17, que assim traz:

Posição : 5910.00 1.

Correias de transmissão ou transportadoras, constituídas por duas fitas de tecido de poliamida superpostas, com intercalação de uma ou várias fitas de matéria para entrançar tecida em forma plana desempenhando a função de armadura de reforço, sendo os diferentes elementos componentes da correia fixados juntos por prensagem a quente com ajuda de um adesivo: 1 o) Tendo 3 mm ou mais de espessura. 2 o) Tendo menos de 3 mm de espessura:

C).. COMPÊNDIO DE EMENTAS DO CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS (CECLAM) Atualizado até 03/04/2020, que traz:

5910.00.00 - Correia transportadora, constituída de duas ou mais lonas de náilon superpostas soldadas entre si, com espessura total igual ou superior a 3 mm e igual ou inferior a 6 mm, típica para máquinas transportadoras de grãos agrícolas, de madeiras ou de qualquer outro material para armazenamento. Apresentada sem fim, com suas pontas emendadas de forma que se transformem em correia contínua. SC 100/2014 3ª Turma

Aqui não é exatamente o caso em tela, pois são correias sem fim, mas demonstra o rumo da melhor classificação fiscal para tais itens quando são compostos de produtos sintéticos, como foi no presente caso.

Logo, por ser uma obra constituída dos materiais plásticos: poliuretano, poliéster, silicone e poliamida que foi aplicado na confecção exclusiva de correias transportadoras, que se caracterizam com as espessuras de diversos parâmetros em face da sua resistência à tração compressão, flexão, abrasão, temperatura e material a transporta, , utilizadas nas indústrias, variam entre 0.6 a 8,2 (mm) e em casos especiais acima desses valores, sendo certo ainda que as suas constituições lhe trazem ao artigo comprovadamente constituídas de material têxtil sintético, segundo o laudo acostado neste processo , e também com base, .nas REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO, SISTEMA HARMONIZADO – 1 - concluo neste item do voto, como correta a classificação adotada pelo Recorrente, pois há uma classificação fiscal específica para o artigo importado, as indicações da NESH, que se enquadra, inclusive pacificamente, na posição adotada 59.10.0000 - **correias transportadoras ou de transmissão, de materiais têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras materiais.**

IV) Da atipicidade das multas ventiladas

Ao fim trouxe a argumentação "da falta de tipificação e fundamentação para a multa do controle administrativo" e "tipicidade " , a autuada alertou sobre a falta de fundamentação da peça acusatória , que indica o art. 633 do decreto 4.543/2002.

Quanto aplicação da multa de 1%.

No presente a multa ficou prejudicada, pois a classificação apresentada nas Declarações de Importação alvo daquele auto de infração estão corretamente classificadas. Além disto , se ocorresse a indevida classificação por parte do importador, o item não mereceria lograr êxito pois a penalidade aplicada tem como matriz legal o previsto no Art. 84. MP no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, quando se aplica a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por o erro da classificação fiscal, na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria porém somente deveriam ser aplicadas as declarações de importação registradas a

partir de tal data de vigência. Sendo que no caso a fiscalização acabou por aplicar norma antes de sua vigência quando autuou aquelas declarações de importação constituídas de 1999 até 2000, assim como aquelas do ano de 2001 constituídas até agosto de 2001.

Quanto aplicação da multa de 30%.

No presente caso a multa ficou prejudicada, pois a classificação apresentada nas Declarações de Importação alvo daquele auto de infração estão corretamente classificadas

Ante ao exposto voto por dar conhecimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva

Declaração de Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco,

1. quanto à alegação de violação ao art. 146 do Código Tributário Nacional e necessidade de aplicação do art. 100 da norma de estatuta complementar, já conhecida por este colegiado a posição deste Relator a respeito do convívio harmônico dos institutos da revisão fiscal e da revisão tributária do lançamento, como, e.g., externado minudentemente no Acórdão CARF nº 3401-004.020, de nossa relatoria, proferido em sessão de 28/11/2017, passamos a sintetizar nossas convicções para, em seguida, partir à análise do caso concreto.

2. A revisão fiscal, ou aduaneira, que não se encontra em exame no caso em apreço mas cuja menção interessa para fins didáticos de delimitação de sua contraparte jurídica, que analisaremos a seguir, conforme preceptivo normativo do Decreto-Lei nº 37/1966, tem o escopo de verificar, textualmente: (i) regularidade do pagamento dos impostos e demais gravames; (ii) aplicação de benefício fiscal; e (iii) exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração. Apura-se, por meio deste expediente, se os tributos e demais consectários foram pagos, se há aplicação de benefício e em que termos, e se as informações da declaração correspondem às características dos produtos importados. Diante da discrepância entre a mercadoria objeto de importação e a informação prestada, procede-se à revisão fiscal.

3. Diversa é a revisão tributária (do lançamento), justamente a matéria em exame: enquanto na primeira o que se revisa são os fatos que deram ensejo a um vínculo jurídico-tributário, nesta o que se reavalia são os critérios do próprio lançamento. Enquanto na revisão fiscal os fatos corretos substituem os incorretos e dão ensejo a um novo lançamento,

nesta o que se revisa é, diante dos mesmos fatos, o próprio lançamento que, revolido em suas entranhas, é reconfigurado.

4. Assim, a revisão fiscal ou aduaneira prevista pelo art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelo art. 570 do Decreto nº 4.543/2002 permanece hígida no ordenamento, porém conhece a limitação imposta pelo Código Tributário Nacional, em uma relação de completa compatibilidade. Na dicção do decreto-lei, o Estado poderá revisar os erros de fato, as inconsistências, o não-pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. O Código Tributário Nacional impõe, como norma geral de matéria tributária, a condição de que não sejam transmutados os critérios jurídicos.

5. Recorde-se: a informação oculta ou falseada pela contribuinte, com o desígnio de iludir a autoridade aduaneira, está sujeita à revisão fiscal, e este é o sentido do art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 que converge para a previsão do art. 149 do Código Tributário Nacional: lança-se de ofício quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória (inciso IV), ou quando se comprova omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada (inciso V), ou diante da ação ou omissão do sujeito passivo (inciso VI), ou quando o sujeito passivo tenha agido com dolo ou simulação (inciso VII), ou deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado na ocasião do lançamento, o (inciso VIII), ou se comprovada fraude ou falta funcional, ou mesmo omissão por parte da autoridade fiscal (inciso IX). Assim, diante de um novo arranjo fático, a revisão (dos fatos) permitirá um novo lançamento (de ofício). Tal situação, como se percebe por meio desta decomposição lógica dos predicados legislativos acima analisados, é em tudo diversa da previsão do art. 146, que se volta à revisão do lançamento original.

6. Passa-se, assim, à apreciação das provas e, na espécie, entendemos que, para o exercício da liberdade ser considerado intangível, é necessário que haja uma base de confiança exercida e posteriormente frustrada. É possível se afirmar que tal base é regida por critérios orientadores e, de fato, a permanência, no sentido de não-modificabilidade, bem como a durabilidade da relação no tempo, conduziram a uma aparência de legitimidade que não sem razão operaram no sentido de aumentar a confiança depositada pela contribuinte em seu relacionamento com as autoridades fiscais.

7. Por outro lado, ao perscrutarmos os indícios para a reconstrução da intensidade da confiança, deparamo-nos com uma manifestação em grau baixo, pois construída sobre negativas, pois 250 declarações foram parametrizadas pelo canal verde e 23 declarações pelo canal amarelo, que envolve a análise documental por parte da autoridade aduaneira que, no primeiro momento em que acessou o repertório fático em concreto deste caso específico, declarou expressamente qual seria o seu entendimento sobre a matéria, diverso daquele adotado pela contribuinte, o que culminou, de maneira coerente, com a lavratura do auto de infração sob disputa, não sendo possível se falar, portanto, de uma manifestação estatal posterior contraditória por parte da Administração.

8. É evidente que existem graves e severas restrições ao poder de revisão dos atos administrativos, fundadas na crença na palavra do Estado, mas a proteção da confiança do cidadão, como um dos fatores materiais da boa-fé, deve ser avaliada de acordo com os seus respectivos requisitos de aplicação e, no presente caso, não se vislumbra a cristalização de qualquer critério anterior para o caso em concreto: o procedimento fiscal que revisita fatos pode culminar com o lançamento de ofício fundado no art. 149 do Código Tributário Nacional, que

por sua vez não implica (pois não pode implicar) revisão de critério jurídico, mas ato de aplicação do direito a partir do conhecimento ou possibilidade de conhecimento dos fatos, o que se deu no momento do procedimento fiscalizatório, marco miliário a partir do qual a autoridade passou a verificar a regularidade do pagamento dos impostos e demais gravames, fixando, de maneira inaugural, um critério jurídico objeto de recalcitrância pela contribuinte por meio de recurso próprio, que ora se aprecia.

9. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto neste particular.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco